


<b>Processo:</b>	1000188536/2023
<b>Interessado:</b>	STAND3S ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA
<b>Assunto:</b>	AUTO DE INFRAÇÃO
<b>DATA</b>	11 de agosto de 2023

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR**

O Coordenador (a) da Comissão de Exercício Profissional, Ensino e Formação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, designa o (a) Conselheiro (a) Juliana Guimarães de Medeiros relator (a) do presente processo.

Goiânia, 11 de agosto de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenador (a) da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional  
COORDENADORA CEP



<b>Processo:</b>	<b>1000188536/2023</b>
<b>Interessado:</b>	<b>STAND3S ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA</b>
<b>Assunto:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>DATA</b>	<b>11 de agosto de 2023</b>

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se de processo de auto de infração n.º 1000188536/2023 instaurado em desfavor de STAND3S ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010, o que atrai as penalidades previstas no artigo 39, II da Resolução n. 198 do CAU/BR. Consta que a pessoa jurídica em questão se apresenta como empresa prestadora de serviços de arquitetura sem, entretanto, possuir registro neste Conselho. Foi lavrada notificação preventiva, do que o autuado teve regular ciência. O prazo para regularização, transcorreu sem manifestação. Foi lavrado o auto de infração e concedido prazo de dez dias para apresentação de defesa. Após a lavratura do auto de infração a pessoa jurídica se registrou no Conselho. Os autos foram remetidos para análise desta Comissão.

É o necessário relato, passo ao voto.

Analisando atentamente a notificação preventiva e o auto de infração lavrados pelo analista fiscal, especialmente em cotejo com os requisitos formais e materiais de validade previstos nos artigos 29 e 36 da Resolução n. 198 pondero conforme segue:

- a) Não consta, nem no auto de infração nem na notificação preventiva, o número de matrícula do analista fiscal responsável pela lavratura;
- b) Não consta na notificação preventiva a indicação de prazo para regularização;
- c) Não consta no auto de infração o prazo que o interessado teria para apresentação de defesa;
- d) Não consta na notificação preventiva orientações objetivas sobre como proceder a regularização.

A presença de tais informações consubstancia requisito mínimo de validade, tanto da notificação preventiva quanto do auto de infração, conforme literalmente expresso no caput do artigo 29 e no caput do artigo 36, todos da Resolução n. 198 do CAU/BR.

A ausência de tais requisitos, além de ofender expressamente o quanto previsto em Resolução, ofende a ampla defesa e o contraditório, na medida em que os atos deixam de informar ao interessado sobre os prazos disponíveis para defesa, além de furtar-lhe a oportunidade de regularização despenalizada, já que não informa, também, o prazo disponível para tanto e as providências para realiza-la.

Os defeitos constantes no auto de infração e na notificação preventiva, conforme aqui detalhados, não representam falha funcional do analista fiscal. O próprio sistema SICCAU, no novo módulo preparado para a Resolução n. 198, tem gerado erros de migração e, ainda mais grave, falhas na reunião dos requisitos obrigatórios do auto de infração e da notificação preventiva, que são automaticamente montados pelo mesmo sistema.



O auto de infração e a notificação preventiva destes autos foram lavrados anteriormente à Deliberação Normativa n. 01/2023, de lavra desta Comissão, que fixou as providências a serem tomadas pelo analista fiscal para superar as nulidades ocasionadas pelo SICCAU.

Por todo o exposto, não nos resta opção diferente da declaração de NULIDADE da notificação preventiva e do auto de infração, em função da já detalhada ausência de requisitos essenciais de validade.

Esclareço, por fim, que a declaração de nulidade aqui proferida não é novidade, já que recomendada expressamente pelo art. 2º, §2º da Deliberação Normativa n. 01/2023, acima citada.

Em arremate, **VOTO pela declaração de NULIDADE** da notificação preventiva e, por arrastamento, dos atos processuais lavrados posteriormente e que dele sejam decorrentes, inclusive e especialmente o auto de infração dela resultante.

Noto, ainda, que a pessoa jurídica fiscalizada já realizou regularização, registrando-se neste Conselho. Logo, não vislumbro justa causa ou base regulamentar para a continuidade processual pelo que determino, também, o **ARQUIVAMENTO** definitivo do processo.

É como voto.









**CONSELHEIRO(A) RELATOR(A)**  
Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional



<b>Processo:</b>	1000188536/2023
<b>Interessado:</b>	STAND3S ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA
<b>Assunto:</b>	AUTO DE INFRAÇÃO
<b>DATA</b>	11 de agosto de 2023

**FORMULÁRIO DE VOTAÇÃO**

Após apreciação do relato exarado pelo Sr. (a) Conselheiro (a) Relator (a), referente ao processo supracitado, fica deliberado conforme segue a votação dos membros desta Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional:

Conselheiro Titular / Suplente	Assinatura	Voto (favorável / contra / abstenção)
 Andrey Amador Machado (coordenador)		
Anna Carolina Cruz Veiga de Almeida (coordenadora adjunta)		
Juliana Guimarães de Medeiros (titular)		
Gabriel de Castro Xavier (titular)		





<b>Processo:</b>	<b>1000188536/2023</b>
<b>Interessado:</b>	<b>STAND3S ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA</b>
<b>Assunto:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>DELIBERAÇÃO N.º 65/2023-CEEFP/GO</b>	

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 33 e art. 34 da Lei 12378, de 31 de dezembro de 2010, e o Regimento Interno do CAU/GO,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 198 do CAU/BR, quanto à competência da Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional do CAU/GO para apreciação de recurso nos processos de fiscalização.

CONSIDERANDO a emissão de relatório e parecer pelo Conselheiro Relator.

CONSIDERANDO a votação conforme folha anexa a esta Deliberação.

**DELIBEROU:**

1 – Pela **APROVAÇÃO** do voto do Conselheiro Relator que decidiu pela **ANULAÇÃO**, de ofício, da notificação preventiva lavrada e de todos os atos posteriores dela decorrentes, especialmente o auto de infração e pelo **ARQUIVAMENTO** definitivo do processo.

2 – Notifique-se o interessado, preferencialmente via e-mail e, em seguida, archive-se.

Goiânia, 11 de agosto de 2023.

  
**Andrey Amador Machado**

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

Titular

  
**Anna Carolina Cruz Veiga de Almeida**

(coordenadora adjunta)

  
**Juliana Guimarães de Medeiros**

Titular

**Gabriel de Castro Xavier**

Titular

